

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.735.157 - SP (2018/0084341-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123
JOÃO RENATO DE FAVRE E OUTRO(S) - SP232225
THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE E OUTRO(S) - SP312158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1735157 - SP (2018/0084341-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FL LOGISTICA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123

JOÃO RENATO DE FAVRE E OUTRO(S) - SP232225

THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE E OUTRO(S) - SP312158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA.

1. Ação de anulação de auto de infrações de trânsito.
2. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FL LOGISTICA BRASIL LTDA contra decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração que opusera.

Ação: de anulação de autos de infrações de trânsito, ajuizada pela agravante, em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Recurso especial: foi interposto pela agravante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Apontou violação do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, bem como dissídio jurisprudencial.

Juízo de admissibilidade: admitiu o recurso especial interposto pela agravante.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto

pela agravante, ante a sua intempestividade.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem se trata de ação anulatória de infração de trânsito. Na sentença se julgou improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. A Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial por se intempestivo.

II - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 31/8/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 25/9/2017. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

III - A Corte especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Agravo interno improvido (e-STJ fl. 484).

Embargos de divergência: aponta dissonância entre o posicionamento adotado pela 2ª Turma do STJ e o entendimento adotado nos EDcl no AgInt no REsp 1.685.116/PR, 4ª Turma, DJe 04/06/2019. Sustenta que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para a sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno.

Decisão monocrática: indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pela agravante.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: reitera que a decisão agravada merece ser adequada ao atual entendimento deste STJ (decisão modeladora publicada em 18/11/2019, no bojo do REsp 1.813.684/SP) quanto à comprovação da tempestividade do

recurso especial posteriormente à sua interposição.

É o relatório.

VOTO

- Julgamento: CPC/2015

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque não impugna, especificamente, o fundamento adotado pela decisão agravada de ausência de similitude fática entre os julgados comparados, hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

Ressalte-se que, de fato, o acórdão tido como paradigma trata a questão da comprovação da tempestividade sob a égide do CPC/73, situação diversa da verificada nos presentes autos em que se discute, justamente, a necessidade de tal comprovação tendo em vista a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/15.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDv nos EREsp 1.735.157 / SP

Número Registro: 2018/0084341-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10028488520178260053

Sessão Virtual de 17/06/2020 a 23/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDv

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FL LOGISTICA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123

JOÃO RENATO DE FAVRE E OUTRO(S) - SP232225

THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE E OUTRO(S) - SP312158

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FL LOGISTICA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123

JOÃO RENATO DE FAVRE E OUTRO(S) - SP232225

THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE E OUTRO(S) - SP312158

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2020